

— *Imunidade de jurisdição. Ação de reparação de danos, por acidente de trânsito, movida contra o Consulado-Geral da Polônia e o cônsul da Polônia. Sentença que deu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo a imunidade de jurisdição. Veículo de propriedade do Consulado, mas dirigido, na ocasião do acidente, pelo cônsul. Aplicação ao caso da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (art. 43, § 2.º, alínea b), e não da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961. Imunidade de jurisdição, que é de acolher-se, em relação à República Popular da Polônia, de que o Consulado-Geral é uma repartição. No que respeita ao cônsul, mesmo admitindo que o veículo automotor envolvido no acidente de trânsito pertença ao Consulado-Geral da Polônia, certo é que era o condutor do automóvel e não goza, no caso, de imunidade de jurisdição (Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, art. 43, § 2.º, alínea b) podendo, em consequência, a ação movida também contra ele prosseguir, para final apuração de sua responsabilidade, ou não, no acidente, com as consequências de direito.*

Provimento, em parte, à apelação dos autores, para determinar pros siga a ação contra o cônsul, mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, relativamente à República Popular da Polônia (Consulado-Geral da Polônia em Curitiba).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação Cível nº 9.701

Apelantes: Félix Fischer e sua mulher

Apelados: Consulado Geral da República Popular da Polônia e outro

Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas ta-

quigráficas, à unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do ministro relator.

Brasília, 22 de outubro de 1987. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O Dr. Juiz Federal da Sexta Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, julgando ação sumaríssima ajuizada por Félix Fischer e sua mulher contra o Consulado da República Popular da Polônia, no referido estado, sumariou a espécie, na sentença de fls. 27-8, que decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nestes termos:

“Os autores buscam com esta ação reparação de danos causados em veículo de sua propriedade por automóvel pertencente à República Popular da Polônia, em litisconsórcio com o cônsul-geral nesta cidade de Curitiba. Citados os réus apareceram à audiência, tendo os requeridos manifestado a sua resposta bem assim declinando o foro e denunciando a lide à companhia seguradora. Sobre as preliminares e a exceção de incompetência, manifestaram-se, nesta audiência, os autores, invocando a improcedência da declinatória lastreados na Convenção de Viena. É o relatório. Decido. A matéria discutida nesta ação encontra-se, face ao princípio da extraterritorialidade, uma vez que os réus têm imunidade de jurisdição de acordo com o estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. No que tange à pessoa jurídica de direito público, República Popular da Polônia, ou Consulado-Geral da Polônia como querem os autores, não há na mencionada convenção exceção ao princípio da extraterritorialidade. Quanto, porém, ao agente diplomático, também réu nesta ação, no caso dos autos, goza ele, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa, uma vez que a hipótese não diz respeito a ação real sobre imóvel privado possuído pelo agente diplomático, nem a ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado, como executor testamentário, herdeiro ou legatário e administrador e nem a ação referente à profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático. Como se verifica, a matéria versada nestes autos não se enquadra em nenhuma das três exceções consagradas pela Convenção de Viena, para que o agente di-

plomático se subordine à jurisdição nacional. Nem mesmo quando se trata de ação de Estado está o agente diplomático sujeito à jurisdição estrangeira, conforme decidiu a Suprema Corte nos autos do RE nº 104.262-1/DF, onde se discutia matéria de investigação de paternidade contra agente diplomático e o acórdão reconheceu a imunidade de jurisdição de acordo com a Convenção de Viena já citada e nos termos do voto condutor do Ministro Rafael Mayer. Tal aresto está publicado no *DJ* de 21 jun. 1985. Sem nenhuma dúvida, portanto, existe obstáculo jurídico intransponível para o conhecimento da ação como o é a imunidade de jurisdição. Por tais motivos, e porque reconheço que o pedido é juridicamente impossível na jurisdição brasileira e com fundamento no art. 267, VI, da lei processual vigente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando os autores nas custas processuais e honorários de advogado que arbitro em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).”

Irresignados, interpuseram os autores apelação cível (fls. 57-65), sustentando, em síntese, ser aplicável à espécie o art. 43, item 2, letra *b*, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, ratificada no Brasil por decreto de 26 de julho de 1967, ressaltando não se tratar, no caso, “de missão diplomática e seu chefe, mas de repartição consular, seu chefe e funcionário” (sic) — fl. 61.

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 78-80, pelo “conhecimento e provimento do recurso, para determinar o julgamento do mérito pela instância *a quo*”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Assim examinou a espécie o parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 79-80), *verbis*:

Inconformados, apelam os autores, alegando ser aplicável à hipótese o art. 43, item 2, alínea b, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, de 26 de julho de 1967.

II

Do direito

Com efeito expressa esta disposição:

§ 1º Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

§ 2º As disposições do § 1º do presente art. não se aplicarão entretanto no caso de ação civil:

a) (...)

b) *que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor* (grifos no original).

Impõe-se a aplicação, *in casu*, da regra especial prevalente sobre a regra geral responsabilizando-se o funcionário consular civilmente pelos danos causados no veículo do apelante.

Aliás, o próprio apelado admitiu indiretamente a responsabilidade, ao solicitar, à fl. 29, a denúncia à lide da seguradora, pedido este não apreciado por S. Exa. o Juiz *a quo*, de cuja omissão não recorreram os apelados.

Os agentes consulares não são funcionários diplomáticos e, portanto, não são protegidos pela mesma convenção. Neste sentido é a lição do Mestre Hildebrando Accioly:

‘Ainda que, em vários países, a carreira diplomática se ache fundida com a carreira consular, qualquer dos seus membros, quando se acha em funções consulares, não tem caráter diplomático, salvo se, excepcionalmente, lhe forem atribuídos, ao mesmo tempo, funções diplomáticas’ (*Manual de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 1976, p. 116).

Por isso mesmo, não lhes cabe aplicar a imunidade de jurisdição civil geral destinada somente ao agente diplomático. Ensina a doutrina:

‘Fundamentalmente distinta da imunidade de jurisdição civil atribuída aos diplomatas, a convenção *expressis verbis* não reconhece imunidade de jurisdição civil aos funcionários ou empregados consulares nas ações propostas por terceiros como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado receptor (art. 43, § 2º, b)’ (Soares, Guido Fernando Silva. *Das imunidades de jurisdição e de execução*. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 63).’

Efetivamente, sobre imunidade de jurisdição, os §§ 1º e 2º do art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, estabelecem:

“§ 1º Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

§ 2º As disposições do § 1º do presente artigo não se aplicarão, entretanto, no caso de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia;

b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.”

No caso concreto, a documentação trazida aos autos dá conta de pertencer o veículo automotor, envolvido no acidente de trânsito, ao Consulado-Geral da República Popular da Polônia, em Curitiba (fls. 32, 38, 42, 44, 51-2), e não ao Cônsul Andrzej Libowski.

A sentença invocou o art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961. Certo está que, no caso, cumpre examinar a matéria à luz da Convenção de

Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (art. 43, § 2º, letra b).

No que concerne ao Consulado-Geral da Polônia em Curitiba, a imunidade de jurisdição é de acolher-se, como decidiu o Dr. Juiz Federal *a quo*, visto dirigir-se a ação de indenização contra a pessoa jurídica de direito público externo, a República Popular da Polônia, de que o Consulado-Geral é uma repartição. Alegada a imunidade de jurisdição, ao contestar-se o feito, força é manter, no particular, a decisão recorrida.

No que respeita ao Cônsul Andrzej Libowski, mesmo admitindo que não lhe pertença o veículo automotor, que “se viu envolvido em colisão frontal” (sic) com o automóvel dos autores, consoante sustenta sua defesa, certo é que era o condutor do carro, com placa consular, qual se lê no relatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (fl. 8) e está nas contra-razões do recurso, à fl. 69.

Dessa maneira, não gozando o Cônsul Andrzej Libowski de imunidade de jurisdição, no caso concreto, em princípio, a ação de reparação pelos danos causados por veículo que conduzia na oportunidade do acidente — contra ele também movida — onde se imputa ao motorista culpa pelo evento, pode prosseguir, para final apuração da existência de sua responsabilidade no acidente, com as conseqüências de direito.

Do exposto, dou provimento, em parte, a apelação, para determinar prossiga a ação contra o Cônsul Andrzej Libowski, mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito contra a República Popular da Polônia (Consulado-Geral da Polônia em Curitiba).

VOTO

O Sr. *Ministro Francisco Resek*: Uma das principais características do regime do serviço diplomático e do serviço consular, à luz das Convenções de Viena de 1961 e 1963, é o contraste entre o caráter virtualmente absoluto da imunidade do pessoal di-

plomático e o teor relativo da imunidade do pessoal consular. Ponderava já nos anos 1950 o Embaixador Accioli que essa distinção se faz no plano internacional de modo muito nítido, embora inúmeros países — entre eles o Brasil — tenham unificado a carreira oscilando o diplomata entre funções diplomáticas e funções consulares ao longo da sua trajetória.

No caso dos cônsules, tem-se como pacífico que sua imunidade à jurisdição local diz respeito tão-só aos atos do ofício, aos atos realizados no exercício da função — como por exemplo, seria a prática de falsidade ideológica ou documental na regularização de passaportes de seus compatriotas.

O delito de trânsito é estranho a tal quadro. A própria Convenção de Viena de 1963, que se aplica ao caso, deixa claro que nessas hipóteses a ação movida por particular, para ressarcir-se dos danos causados pelo cônsul, escapa ao domínio da imunidade jurisdicional.

Com o eminente ministro relator, e nos termos do seu voto, provejo, em parte, a apelação cível.

EXTRATO DA ATA

AC nº 9.701-3-PR — Relator: Ministro Néri da Silveira. Apelantes: Félix Fischer e sua mulher. Advogados: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e outro. Apelados: Consulado-Geral da República Popular da Polônia e outro. Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski.

Decisão: deu-se provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do ministro relator. Decisão unânime. Plenário, 22.10.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Resek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.